



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/06/17

proposição
Medida Provisória nº 782, de 31 de maio 2017

autor
Deputada BRUNA FURLAN

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 62

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 62 da MP nº 782, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 62. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do caput, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o artigo 62 da Medida Provisória nº 782, de 2017, com vistas a adequar a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores à técnica legislativa e aos parâmetros adotados para descrever a estrutura básica dos outros órgãos da administração pública federal. Com efeito, a organização prevista no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.863, de 2003, tal como adaptada no art. 62 da referida medida provisória, inclui unidades com nível hierárquico de DAS-5 e de DAS-4 junto a órgãos hierarquicamente equivalentes a Secretarias de Estado. Ademais, arrola-se como parte integrante da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores a Comissão de Promoções, instância colegiada que não possui competência para tratar de assuntos de política governamental, e sim de temas internos às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Ao mesmo tempo, não estavam indicadas no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, todas as categorias de repartições administradas pelo Ministério das Relações Exteriores no exterior. Embora as Missões Diplomáticas Permanentes e as repartições consulares estivessem listadas, as unidades específicas no exterior, reguladas pelo art. 63 do Decreto nº 8.817, de 2016, não estavam incorporadas, o que se pretende corrigir com a presente redação.

No tocante aos cargos de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, tratam-se de posições essenciais na formulação e execução da política externa brasileira. A partir da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e de suas respectivas nove Subsecretarias, o Governo brasileiro coordena as ações dos 225 postos que compõem sua rede diplomática no exterior e formulam-se subsídios para assistir ao Ministro de Estado das Relações Exteriores em suas competências constitucionais de orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal nas áreas de política internacional, relações diplomáticas e serviços consulares.

Recorde-se que o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, o qual regula a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, determina que incumbe ao Secretário-Geral das Relações Exteriores: (i) assistir ao Ministro de Estado na direção e na execução da política exterior brasileira; (ii) supervisionar os serviços diplomático e consular; (iii) coordenar, supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério; e (iv) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado. No caso dos Subsecretários-Gerais, o art. 69 do citado ato normativo dispõe que esses dirigentes possuem competência para (i) assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores na coordenação da execução da política exterior do Brasil em suas respectivas áreas de competência; e

(ii) orientar, acompanhar e avaliar a atuação dos departamentos e das demais unidades que lhes estão diretamente subordinados.

Levando em consideração a importância das atividades descritas acima para a condução da política exterior e das relações internacionais do governo brasileiro, bem como a necessidade de conhecimento sobre as atividades diplomáticas e sobre os métodos de trabalho e práticas administrativas do Ministério das Relações Exteriores para executá-las, as normas relativas à organização da Presidência da República e dos Ministérios preveem requisitos básicos para o exercício dessas funções, por meio da determinação de que seus ocupantes sejam Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata. Essa regra, que remete ao Decreto-Lei nº 8.325, de 8 de dezembro de 1945, encontrava-se disposta no art. 53 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 72 do Decreto nº 8.817, de 2016.

Ressalte-se que a promoção para Ministro de Primeira Classe, de acordo com o inciso I do art. 52 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, exige do servidor 20 anos de efetivo exercício no Serviço Exterior Brasileiro como Diplomata de carreira, dos quais pelo menos 10 anos de serviços em missão no exterior e 3 anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior.

Nesse contexto, é do interesse do Governo brasileiro e do Ministério das Relações Exteriores manter requisitos básicos, por meio de dispositivo legal, para assegurar critérios, perfil profissional e procedimentos gerais para ocupação de cargos comissionados, bem como regras e procedimentos para designação dos titulares de funções essenciais ao Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

À luz do exposto, entende-se ser necessário incluir, na presente medida provisória, dispositivo que reproduza o teor do art. 53 da Lei nº 10.683, de 2003, com o objetivo de garantir os requisitos de habilitação técnica e de experiência diplomática necessários para o exercício das funções de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral, bem como alterar seu art. 62, no intuito de aperfeiçoar a redação e a descrição da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores.

PARLAMENTAR